



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 22/07/2014 - ITEM 39

TC-002210/026/12

Câmara Municipal: Meridiano.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Antonio Célio Gonçalez.

Acompanha: TC-002210/126/12.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Meridiano**, relativas ao **exercício de 2012**.

Ao concluir o Relatório, UR-11 constatou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E SISTEMA DE CONTROLE INTERNO - ineficácia do ato de publicidade utilizado para a audiência pública quando da discussão das peças orçamentárias, nos moldes do artigo 48, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face da ausência da população no evento.

HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS - superestimativa na fixação dos repasses provindos do Executivo Municipal, tendo em vista que esses repasses superaram em 32,89% a média referente à receita dos três últimos exercícios, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMATO MARTINS COSTA

prescrito nos artigos 29 e 30 da Lei Federal n.º 4.320/64 e artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PESSOAL – gastos representaram 2,08% da Receita Corrente Líquida; eventual inconstitucionalidade da LC 62/2011, por ofensa aos princípios da paridade, isonomia material e artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal; pagamento em pecúnia de 30 dias de férias como regra geral.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - irregularidades na execução do Contrato 04/2009 e aditivo 01/12 celebrado com a SCAM-Serviços de Consultoria e Assessoria Municipal S/C Ltda, pela ausência de comprovação efetiva dos serviços prestados.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos e reajuste regulares.

GASTOS GERAIS DA CÂMARA – 3,75%, em atendimento ao limite de 7% estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

DISPÊNDIOS COM FOLHA DE PAGAMENTO - (Emenda Constitucional nº 25/00) – 61% do repasse total da Prefeitura.

Encontra-se juntado aos autos o Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal, TC-02210/126/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa de fls. 31/52, acompanhada de documentação.

Sob o prisma econômico-financeiro, ATJ observou que a publicidade para convocação de audiência pública, realizada através de afixação do ato no átrio do Poder Executivo, no site da Câmara Municipal e nos principais estabelecimentos comerciais do Município mostrava-se suficiente, entendendo, assim, que o apontado poderia ser afastado.

Em relação à fixação do duodécimo, notou que houve perfeito equilíbrio entre os repasses recebidos e as despesas, reputando, por conseguinte, inexistente a superestimativa de receitas indicada pela Fiscalização.

De outro lado, registrou a boa ordem do controle interno, sendo satisfatórios os resultados financeiro, econômico e patrimonial, anotando que os limites estabelecidos na Constituição Federal foram respeitados em relação aos gastos gerais, com folha de pagamento, com remuneração dos Agentes Políticos, bem como que os dispêndios com pessoal ficaram dentro do patamar adequado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Igualmente, consignou o cumprimento ao disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, concluiu pela regularidade do examinado.

Quanto aos aspectos jurídicos, Assessoria Técnica opinou favoravelmente às contas em apreço, entendendo que, em homenagem à independência dos Poderes da República, a fixação de vencimento de determinado servidor não poderia ser tida como inconstitucional, em virtude de ser maior ou menor que a de outro Poder.

Igualmente, em relação ao pagamento de férias em pecúnia, considerou admissível diante do exíguo quadro de pessoal da Edilidade, que só possui uma secretária e um contador.

Por derradeiro, reputou que a execução contratual questionada pela UR-11 fora demonstrada.

Assim, opinou com o aval de Chefia, pela regularidade do examinado.

O douto MPC considerou que o pagamento de férias em pecúnia demonstrava a falta de gestão adequada dos recursos humanos disponíveis, propondo que a matéria fosse tratada como ressalva no julgamento das contas em análise.

No mais, também posicionou-se favoravelmente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

propondo recomendações para os itens Planejamento das Políticas Públicas, Repasses Financeiros Recebidos e Execução Contratual.

É o relatório.

c



VOTO

Os gastos gerais do Legislativo, da ordem de 3,75%, bem como as despesas com folha de pagamento, correspondentes a 61% do repasse total da Prefeitura, atenderam aos limites determinados pela Constituição Federal.

Os dispêndios com pessoal (2,08%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos deu-se regularmente, sendo que o reajuste esteve de acordo com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Em relação aos repasses efetuados pela Prefeitura, apesar de seu valor ultrapassar a média dos três últimos exercícios, o montante foi integralmente utilizado, sendo respeitados os limites de despesas ditados pela Constituição e pela Lei Complementar 101/2000.

Quanto às audiências públicas, embora afirme a Origem sua divulgação, proponho recomendação para que procure buscar meios a fim de incentivar a participação da população local.

No que tange ao pagamento, na íntegra, de férias em pecúnia a servidores, apesar de encontrar amparo legal, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

procedimento deve ocorrer em casos excepcionais, ou seja, por absoluta necessidade dos serviços. A respeito, a Câmara noticiou a adoção de medidas buscando evitar a continuidade do procedimento.

Em relação à execução contratual impugnada, a Origem certificou que os serviços foram prestados, cabendo, porém, alerta para que as observações da Fiscalização sejam levadas em consideração, objetivando melhor aproveitamento dos serviços ajustados.

Por fim, quanto à paridade de vencimento levantada, acompanho o entendimento de ATJ, observando que o procedimento encontra amparo em lei municipal específica, sobre a qual não há notícias de declaração de inconstitucionalidade.

Assim, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **julgo regulares com ressalva** as contas da **Câmara Municipal de Meridiano referentes ao exercício de 2012**, quitando o responsável Antônio Célio Gonzalez, na forma do artigo 35 da mesma lei.

Excetuam-se desta decisão os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao Presidente da Câmara que procure ampliar a divulgação das audiências públicas, objetivando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

incentivar a participação da população local; limite o pagamento de férias em pecúnia a servidores para casos excepcionais, procurando uma gestão adequada dos recursos humanos disponíveis; e atente ao exposto pela Fiscalização no item Execução Contratual, objetivando obter um melhor aproveitamento dos serviços ajustados.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO